



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195862 - GO (2024/0314028-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : BANCO RANDON SA
ADVOGADO : CARLOS HAMILTON GENRO BINS - RS430012
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA TABOCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582
CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RS205969
ANNA LUIZA PIERSANTI - RS243472
MAIRA LIMA DE ALMEIDA - DF021767
PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - DF040428
PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA. CRÉDITO CONCURSAL E CRÉDITO EXTRACONCURSAL. DISTINÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por credor de sociedade em recuperação judicial contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em sede de agravo de instrumento desprovido, manteve a extinção, sem julgamento do mérito, de impugnação de crédito apresentada fora do prazo legal de 10 dias, previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (I) saber se no caso, a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 dias pode ser recebida como impugnação retardatária; (II) distinguir os procedimentos de impugnação de créditos concursais e extraconcursais, para fins de aplicabilidade dos prazos e procedimentos da recuperação judicial a cada um deles; e (III) se a essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária afeta a classificação dos créditos como extraconcursais.

III. Razões de decidir

3. A distinção entre créditos concursais e extraconcursais é relevante, pois os créditos extraconcursais não se submetem aos prazos e procedimentos da recuperação judicial, nos expressos termos do art. 49, *caput* e § 3º, da Lei 11.101/2005.

4. Na hipótese de impugnação, na qual o credor pretende discutir acerca da natureza do crédito, visando à sua exclusão dos efeitos da recuperação, não há que se falar em sujeição ao prazo do art. 8º da Lei 11.101/2005.

5. Ademais, a Lei 14.112/2020, que modernizou a Lei 11.101/2005, introduziu a possibilidade de impugnações retardatárias, equiparando-as às habilitações retardatárias, permitindo seu processamento até a homologação do quadro-geral de credores.

6. Assim, mesmo a impugnação intempestiva que visa à discussão do crédito de natureza concursal pode ser recebida como retardatária, desde que apresentada antes da homologação do quadro-geral de credores, aplicando-se as consequências legais previstas para habilitações retardatárias.

7. A essencialidade dos bens garantidos por alienação fiduciária não afasta a extraconcursalidade do crédito, mas apenas impede a retirada dos bens durante o período de suspensão, conforme o art. 49, § 3º, parte final, da Lei 11.101/2005.

IV. Dispositivo

8. Recurso provido para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito garantido por alienação fiduciária, até o limite do valor dos bens dados em garantia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0314028-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.195.862 / GO

Números Origem: 53117169420238090174 56151496720228090174 568510284
56851028420238090174

PAUTA: 13/05/2025

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO RANDON SA
ADVOGADO : CARLOS HAMILTON GENRO BINS - RS430012
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA TABOCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
ADVOGADOS : RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582
CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RS205969
ANNA LUIZA PIERSANTI - RS243472

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Concurso de Credores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0314028-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.195.862 / GO

Números Origem: 53117169420238090174 56151496720228090174 568510284
56851028420238090174

PAUTA: 13/05/2025

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO RANDON SA
ADVOGADO : CARLOS HAMILTON GENRO BINS - RS430012
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA TABOCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MAIRA LIMA DE ALMEIDA - DF021767
ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
ADVOGADA : RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582
ADVOGADOS : PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - DF040428
CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RS205969
ANNA LUIZA PIERSANTI - RS243472

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Concurso de Credores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195862 - GO (2024/0314028-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **BANCO RANDON SA**
ADVOGADO : **CARLOS HAMILTON GENRO BINS - RS430012**
RECORRIDO : **DISTRIBUIDORA TABOCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498**
: **RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582**
: **CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RS205969**
: **ANNA LUIZA PIERSANTI - RS243472**
: **MAIRA LIMA DE ALMEIDA - DF021767**
: **PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - DF040428**
: **PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA. CRÉDITO CONCURSAL E CRÉDITO EXTRACONCURSAL. DISTINÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por credor de sociedade em recuperação judicial contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em sede de agravo de instrumento desprovido, manteve a extinção, sem julgamento do mérito, de impugnação de crédito apresentada fora do prazo legal de 10 dias, previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (I) saber se no caso, a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 dias pode ser recebida como impugnação retardatária; (II) distinguir os procedimentos de impugnação de créditos concursais e extraconcursais, para fins de aplicabilidade dos prazos e

procedimentos da recuperação judicial a cada um deles; e (III) se a essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária afeta a classificação dos créditos como extraconcursais.

III. Razões de decidir

3. A distinção entre créditos concursais e extraconcursais é relevante, pois os créditos extraconcursais não se submetem aos prazos e procedimentos da recuperação judicial, nos expressos termos do art. 49, *caput* e § 3º, da Lei 11.101/2005.

4. Na hipótese de impugnação, na qual o credor pretende discutir acerca da natureza do crédito, visando à sua exclusão dos efeitos da recuperação, não há que se falar em sujeição ao prazo do art. 8º da Lei 11.101/2005.

5. Ademais, a Lei 14.112/2020, que modernizou a Lei 11.101/2005, introduziu a possibilidade de impugnações retardatárias, equiparando-as às habilitações retardatárias, permitindo seu processamento até a homologação do quadro-geral de credores.

6. Assim, mesmo a impugnação intempestiva que visa à discussão do crédito de natureza concursal pode ser recebida como retardatária, desde que apresentada antes da homologação do quadro-geral de credores, aplicando-se as consequências legais previstas para habilitações retardatárias.

7. A essencialidade dos bens garantidos por alienação fiduciária não afasta a extraconcursalidade do crédito, mas apenas impede a retirada dos bens durante o período de suspensão, conforme o art. 49, § 3º, parte final, da Lei 11.101/2005.

IV. Dispositivo

8. Recurso provido para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito garantido por alienação fiduciária, até o limite do valor dos bens dados em garantia.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por BANCO RANDON S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO.

1. NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTADA. Descabe a preliminar de nulidade do ato impugnado por falta de fundamentação, quando o decisum é elaborado de modo que as partes e o órgão revisor possam compreender os fatos que compõem a pretensão narrada, nos termos do artigo, 93, IX, da Constituição Federal e o artigo 489, § 1º, incisos I a VI, do Código de Processo Civil.

2. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO INTEMPESTIVA. É intempestiva a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 dias previsto no caput do art. 8º da Lei nº 11.101/05. Referida norma contém regra de aplicação cogente, que revela, sem margem para dúvida acerca de seu alcance, a opção legislativa a incidir na hipótese concreta. Trata-se de prazo peremptório específico, estipulado expressamente pela lei de regência. Precedentes STJ.

3. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO. ERROR IN PROCEDENDO. NÃO VERIFICADO. PREJUÍZO AO BANCO IMPUGNANTE. NÃO CONSTATADO.

3.1. Apesar do aduzido pela parte recorrente, há que ser considerado que a Lei de Recuperação Judicial em seus arts. 7º a 20, que tratam da verificação de crédito, estabelecem que, apresentada a impugnação de crédito, a parte contrária tem o direito de oferecer contestação, oportunidade em que deve apresentar todos os documentos necessários à oposição do pleito.

3.2. Verifica-se que não há disposição que confira direito à parte impugnação a contestação oferecida. Isto se deve pela necessidade de celeridade dos incidentes distribuídos por dependência à Recuperação Judicial.

3.3. Ademais, não obstante a ausência de disposição que exija a impugnação à contestação nos incidentes de impugnação e/ou habilitação de crédito, importante considerar o princípio processual da *pas de nullité sans grief*, que traduz o conceito de ser inviável a decretação de uma determinada nulidade se demonstrada a ausência de prejuízo às partes, até mesmo em valorização à primazia do julgamento de mérito, da duração razoável do processo e da instrumentalidade dos atos processuais.

4. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS. Embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, compete ao Juízo da Recuperação apreciar a essencialidade dos bens de capital submetidos a tal regime para a manutenção da atividade produtiva da empresa, tendo em vista a ressalva constante da parte final do § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005.

5. MANUTENÇÃO DOS BENS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Sob a premissa decorrente da previsão do artigo 47 da Lei Falimentar nº 11.101/2005, colima a manifestação do administrador judicial de que os créditos garantidos pela operação de alienação fiduciária de bens imprescindíveis à continuidade das operações das recuperandas devem ser mantidos como sujeitos ao procedimento recuperacional, na Classe III (Quirografário), haja vista que a natureza da garantia resta prejudicada pela essencialidade dos bens ao perder a sua eficácia sob o ponto de vista material e prático.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA." (fls. 104/106)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 143/152).

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 1.013, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC/2015, e art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que:

(a) o acórdão recorrido é omisso, pois não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo, especialmente quanto à tempestividade do incidente de impugnação de crédito, além de contraditório, porque ao mesmo tempo em que manteve a sentença de extinção por intempestividade, julgou o o mérito da impugnação como retardatária, configurando supressão de instância; e

(b) os créditos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitam à recuperação judicial, conforme determinação expressa da lei, não sendo possível confundir a essencialidade dos bens com a extraconcursalidade do crédito, o que são questões distintas.

Requer, portanto: (i) a anulação do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, para que o Tribunal de Justiça se manifeste sobre os pontos omissos; ou (ii) seja provido o recurso especial para exclusão do crédito garantido por alienação fiduciária na recuperação judicial da recorrida, independentemente da questão da essencialidade de bens.

Apresentadas contrarrazões às fls. 190/218.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por BANCO RANDON S/A, ora recorrente, contra decisão que **extinguiu, sem julgamento do mérito a impugnação de crédito** apresentada no âmbito da recuperação judicial do Grupo Tabocão, em razão de sua **intempestividade**, uma vez que protocolada após decorrido o prazo de 10 dias previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005.

A impugnação visa ao reconhecimento da extraconcursalidade do crédito do banco recorrente, de mais de R\$ 2,8 milhões, listado como crédito quirografário, porque garantido por alienação fiduciária dos bens adquiridos.

Ao julgar o agravo de instrumento, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás manteve a decisão de primeira instância que extinguiu a impugnação de crédito sem julgamento do mérito, analisando as questões de mérito, porém, na forma retardatária. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

*"Com isso, verificada a extrapolação do prazo para impugnação tempestiva de crédito, não há se falar em provimento do agravo de instrumento, **devendo a questão sub judice ser analisada na forma retardatária**, mantendo-se, assim, a decisão agravada."* (fl. 115)

Nas razões do recurso especial, o banco recorrente sustenta, em síntese, que, recebida a impugnação de crédito na forma retardatária pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 10, § 7º, da Lei 11.101/2005, não era possível a manutenção da sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, devendo os autos retornarem ao primeiro grau para julgamento do mérito.

A recuperanda, por sua vez, defende nas contrarrazões ao recurso especial que deve ser mantida a extinção do feito, pois a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é intempestiva a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de dez dias previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005, não sendo possível recebê-la como impugnação retardatária.

Sobre a natureza do crédito impugnado, o eg. Tribunal de Justiça **conclui pela sua natureza concursal, isto é, pela sujeição aos efeitos da recuperação judicial porque garantidos por alienação fiduciária de bens essenciais à manutenção das atividades da empresa**. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

No que se refere a natureza do crédito, precipuamente quanto a "extraconcursalidade", convém obtemperar, conforme anotado pelo Administrador Judicial, que "Em um conflito entre o princípio da propriedade privada e a preservação da empresa em recuperação e de sua atividade, deve-

se privilegiar a recuperação das atividades desta empresa em prol da função social envolvida.”

Nesta senda, **em que pese a previsão do artigo 49, § 3º, da Lei Falimentar n.º 11.101/2005, valide, no que se refere a operação de alienação fiduciária de bens móveis/imóveis, que ““prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais”, não há de se olvidar acerca do disposto no artigo 47, do aludido diploma falimentar, quanto a direção de que “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor.”, sendo, lado outro, válido o juízo quanto a definição dos bens essenciais ao soerguimento do Grupo Devedor.**

Por isso, a propósito da possibilidade de sopesar as garantias em prol das devedoras, **o Juízo Universal da Recuperação Judicial já se posicionou nos autos principais, tendo sido reconhecido a essencialidade dos bens para manutenção da atividade empresarial e preservação da fonte produtora.**

Nesse sentido, orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verba magistri:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEÍCULOS. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ESSENCIALIDADE PARA AS ATIVIDADES PRODUTIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. EXCEÇÃO. 1. Embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, compete ao Juízo da Recuperação apreciar a essencialidade dos bens de capital submetidos a tal regime para a manutenção da atividade produtiva da empresa, tendo em vista a ressalva constante da parte final do § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt nos EDcl no CC 119.387/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019)

Neste viés, **o Superior Tribunal de Justiça também já reconheceu a possibilidade de que os credores detentores de garantia de bens essenciais à atividade das devedoras podem, excepcionalmente, estarem sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.** Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação judicial não podem expropriar bens essenciais que afetem a atividade empresarial da sociedade recuperanda.

2. Agravo interno não provido.”

(AgInt no REsp n. 1.993.645/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, observando o princípio da preservação da empresa, que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018).

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agravo Interno não provido."

(STJ - AgInt no AREsp: 1660732 MG 2020/0029302-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/09/2020, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2020)

Neste diapasão, sob a premissa decorrente da previsão do artigo 47 da Lei Falimentar n.º 11.101/2005, colima a manifestação do administrador judicial de que **os créditos garantidos pela operação de alienação fiduciária de bens imprescindíveis à continuidade das operações das recuperandas devem ser mantidos como sujeitos ao procedimento recuperacional, na Classe III (Quirografário), haja vista que a natureza da garantia resta prejudicada pela essencialidade dos bens ao perder a sua eficácia sob o ponto de vista material e prático.**" (fls. 115/116, g.n.)

Da transcrição *supra*, data *venia*, percebe-se o equívoco do v. acórdão recorrido.

Inicialmente, cumpre fazer uma breve **diferenciação entre habilitação e impugnação de crédito**: enquanto **na habilitação de crédito o credor pretende debater acerca da inclusão, na recuperação judicial, de um crédito concursal** - isto é, que se sujeita ao concurso de credores - que inicialmente não constou da lista elaborada pelo administrador judicial, **na impugnação o credor pretende discutir o próprio crédito incluído na referida lista.**

É importante, assim, distinguir dois tipos possíveis de **impugnação de crédito**: o primeiro, no qual o credor busca discutir, nos termos do *caput* do art. 8º da Lei 11.101/2005, sobre "**a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado**", **sujeito à recuperação**; e o segundo, no qual o credor pretende debater acerca da própria **natureza do crédito**, visando à sua **exclusão dos efeitos da recuperação**.

Tal distinção é relevante na análise acerca do **cabimento da impugnação retardatária**, uma vez que **a natureza do crédito acaba por influenciar decisivamente na solução da questão**: enquanto os credores detentores de **créditos concursais** sujeitam-se aos efeitos da **recuperação judicial, inclusive a seus prazos e procedimentos**, o mesmo não acontece com os credores detentores de **créditos extraconcursais**, pelo simples fato de que, **ao não se sujeitarem substancialmente aos efeitos da recuperação judicial, incluindo o procedimento concursal, consequentemente com maior razão não se sujeitam processualmente a prazos e procedimentos da recuperação.**

Observem-se as regras dos arts. 7º, 8º e 49, *caput* e § 3º, da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo

comum em que **as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.**

.....

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

.....

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

.....

Fixadas tais premissas, no presente caso, conforme se infere dos autos, **a impugnação apresentada visou demonstrar a natureza extraconcursal do crédito**, o que significa, portanto, que não há que se falar em sujeição do credor **aos efeitos da recuperação judicial**, efeitos substanciais e processuais, inclusive ao prazo do **art. 8º da Lei 11.101/2005** - que prevê o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da **impugnação contra a relação de credores sujeitos à recuperação, assim como a ausência de qualquer crédito ou manifestação** contra a legitimidade, importância ou **classificação de créditos relacionados e sujeitos à recuperação.**

Por óbvio, os créditos de credores proprietários, por não estarem submetidos aos efeitos da recuperação, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, não são objeto de disciplina na regra do art. 8º da Lei.

A regra do § 3º do art. 49 transcrito, verifica-se de sua leitura, tem duas partes bem distintas.

Na primeira parte, cuida dos **direitos de credor proprietário a título das diferentes modalidades ali referidas expressamente, para efeito de estabelecer:** (i) a exclusão de tais créditos dos efeitos da recuperação judicial; e (ii) a prevalência dos respectivos direitos de propriedade, com o respeito às condições contratuais correspondentes.

Portanto, tais créditos não se sujeitam à recuperação judicial ou a deliberações desse Juízo. É a **regra geral.**

Na segunda parte da norma, vem a **ressalva** de que: (i) tratando-se de bem de capital, essencial à continuidade da atividade empresarial, não se permitirá a imediata retirada ou a

venda do estabelecimento do devedor; (ii) mas, apenas durante o prazo de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º da Lei, ou seja, durante o chamado *stay period*, de 180 dias, renováveis por mais 180 dias.

É então, apenas para deliberar acerca da **ressalva** de que tem o Juízo da Recuperação Judicial **competência limitada e transitória**, restrita a reconhecer eventual essencialidade do bem para as atividades da empresa em recuperação e limitada ao prazo de permanência do bem no estabelecimento.

No mais, **os credores proprietários não poderão ser afetados pelos efeitos da recuperação judicial**. E, por isso, **não estão obrigados a realizar impugnação de créditos relacionados indevidamente na recuperação**. Sempre poderão reclamar seus créditos perante o juízo singular competente, ou seja, em sede de **execução individual**.

Essas considerações já seriam **suficientes para o desprovimento do recurso especial**. Porém, tem mais.

Prosseguindo-se no exame de outros aspectos do presente recurso, cumpre ressaltar que, ainda que se considerasse eventual natureza híbrida do crédito impugnado, uma vez que a jurisprudência desta Corte entende que **o crédito garantido por alienação fiduciária não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, até o limite do valor do bem dado em garantia**, mas eventual saldo que extrapole tal limite será classificado como quirografário -, não haveria que se falar em não conhecimento da impugnação.

Com efeito, a redação original do art. 10 da Lei 11.105/2005, cujo *caput* faz menção expressa ao recebimento de habilitações apresentadas fora do prazo como retardatárias, de fato, tratava apenas das habilitações de crédito, *in verbis*:

*Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as **habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias**.*

*§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de **créditos retardatários**, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.*

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembléia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.

§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

*§ 5º **As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.***

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Durante a vigência da redação original, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que **a norma do art. 8º da Lei 11.101/2005** - que prevê o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da impugnação de crédito - **contém regra de aplicação cogente**, tratando-se de

prazo peremptório específico, razão pela qual a impugnação apresentada fora desse prazo não poderia ser recebida como impugnação retardatária em razão de inexistência de previsão legal específica. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INTEMPESTIVIDADE. RECEBIMENTO COMO IMPUGNAÇÃO RETARDATÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, é intempestiva a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no caput do art. 8º da Lei n. 11.101/2005, não sendo possível recebê-la como impugnação retardatária, considerando o caráter peremptório específico do prazo expressamente estipulado pela lei de regência.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.978.970/PR, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INTEMPESTIVIDADE. RECEBIMENTO COMO IMPUGNAÇÃO RETARDATÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, é intempestiva a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no caput do art. 8º da Lei n. 11.101/2005, não sendo possível recebê-la como impugnação retardatária, considerando o caráter peremptório específico do prazo expressamente estipulado pela lei de regência.

2. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no REsp n. 1.822.979/AC, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que é intempestiva a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no caput do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, não sendo possível recebê-la como impugnação retardatária, nos moldes em que é facultada a habilitação do credor. Súmula nº 83/STJ.

3. A ausência de impugnação de fundamento suficiente para manter incólume o acórdão recorrido atrai o óbice das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.822.364/SP, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 9/12/2022, g.n.)

"CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRAZO PEREMPTÓRIO. ARTS. 7º e 8º DA LEI Nº 11.101/2005. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É intempestiva a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 dias previsto no caput do art. 8º da Lei nº 11.101/05. Referida norma contém regra de aplicação cogente, que revela, sem margem para dúvida acerca de seu alcance, a opção legislativa a incidir na hipótese concreta. Trata-se de prazo peremptório específico, estipulado expressamente pela lei de regência. (REsp nº 1.704.201/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 7/5/2019, DJe 24/5/2019).

3. Configura inovação recursal a alegação, em recurso especial, de matéria que deveria ter sido suscitada nos embargos de declaração.

Precedente.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.841.893/MT, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 23/4/2020, g.n.)

Conforme esse entendimento, os créditos não impugnados dentro do decêndio legal eram alcançados por uma espécie de preclusão relativa, somente sendo possível sua discussão por meio de **ação autônoma**, pelo procedimento comum, nos termos do art. 19 da Lei de Recuperação e Falência, o que acabava por conferir tratamento desigual aos credores sujeitos aos procedimentos de habilitação e de impugnação, conforme apontam **André Estevez, Diego Esteves e Carolina Klóss**:

"Na sistemática anterior à reforma, constava apenas a previsão do prazo de 10 dias para sua apresentação em juízo contra o edital elaborado pelo Administrador Judicial (LREF, art. 7º, §§ 2 e 8).

Além disso, na redação original do art. 10 da LREF, constou apenas a previsão do recebimento de habilitação de crédito retardatária, sem prever expressamente sobre a impugnação retardatária.

Assim, o STJ fixou, por maioria, a interpretação de que a admissibilidade de habilitações retardatárias não se estende para as impugnações. Conforme o entendimento predominante, o simples fato de algum credor não apresentar impugnação no prazo de 10 dias configuraria preclusão.

Este entendimento apresentava problemas práticos relevantes e algumas controvérsias em relação aos pressupostos. Embora se trate de preclusão, o credor que conste na relação de credores normalmente possui uma participação por ciência ficta, mediante edital. Pode eventualmente sequer saber que o procedimento está em andamento, ou descobri-lo tardiamente. Sabe-se que além do edital previsto para chamamento dos credores, também existe o envio de carta diretamente aos credores pelo Administrador Judicial, o que também não configura hipótese de ciência inequívoca, mormente porque não se exige comprovante de entrega da correspondência a qual pode não ser efetivamente recebida por variadas razões.

***Em síntese, a posição adotada pela Corte Superior resultava em disparidade de tratamento dos procedimentos de habilitação e de impugnação, gerando distorção e complicadores desnecessários ao sistema."** (Recuperação de empresas e falência: reflexos da Lei 14.112/20 na doutrina e jurisprudência - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2025, pág. 136/137)*

Ocorre que a **Lei 14.112/2020**, que reformou a Lei 11.101/2005, trouxe mudanças significativas para a disciplina da recuperação judicial e da falência, em especial no que tange ao **art. 10** do referido diploma legal, por meio da introdução de três novos parágrafos - os **parágrafos 7º, 8º e 9º** - que mencionam expressamente o termo "**impugnações retardatárias**". Confira-se:

Art. 10.
.....

§ 7º O quadro-geral de credores será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações e **as impugnações retardatárias** decididas até o momento da sua formação. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 8º As habilitações e **as impugnações retardatárias** acarretarão a reserva do valor para a satisfação do crédito discutido. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de **impugnação retardatárias** serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Nesse novo cenário, mostra-se impositiva a adoção de uma interpretação extensiva do *caput* do art. 10 da LRF no sentido de **também se admitir que as impugnações que visem discutir os créditos que constam do edital** do art. 52, § 2º, ou do art. 99, § 1º, **apresentadas fora do prazo de dez dias, sejam recebidas como impugnações retardatárias.**

Nesse sentido, a lição de **Marcelo Barbosa Sacramone**:

"Considera a Lei habilitação retardatária as habilitações apresentadas após o prazo de 15 dias a partir da publicação do edital com a lista de credores realizada pelo devedor.

O termo "habilitação", entretanto, não deve ser compreendido conforme redação literal. O termo utilizado no caput do art. 10 deverá ser interpretado de modo a compreender tanto as habilitações, na hipótese em que o crédito não esteja incluído na lista de credores apresentada, como as divergências ou impugnações, na hipótese de ter sido incluído crédito inexistente, de diverso valor ou natureza jurídica. Isso porque, se o habilitante pretender a inclusão do crédito integralmente não incluído no procedimento, não se justifica o impedimento de que não possa pretender a correção do incluído erroneamente.

A despeito da interpretação extensiva para que o termo habilitação retardatária compreenda tanto os pedidos de inclusão do crédito na lista de credores quanto a impugnação em relação aos valores ou natureza, essa interpretação extensiva não poderá ser utilizada para fins de imposição do recolhimento de custas, como será apreciado abaixo.

O prazo e a apresentação, outrossim, devem ser interpretados em consonância com os demais artigos da Lei.

Não se considera exigível, para a apresentação de impugnação judicial tempestiva, que o credor ou o interessado tenha ingressado com a habilitação administrativa, ou seja, o credor poderá deduzir, no prazo de 10 dias a partir da publicação da lista de credores feita pelo administrador judicial, sua impugnação (art. 8º). Como poderá deduzir impugnação judicial sem ter apresentado habilitação administrativa, apenas se justifica a consideração como retardatária da habilitação ou impugnação apresentada após o decurso do prazo de 10 dias para as impugnações judiciais.

A partir do decurso do prazo de 10 dias para a apresentação das impugnações judiciais tempestivas, a habilitação retardatária ou a impugnação retardatária poderão ser apresentadas até o momento da homologação do quadro-geral de credores, desde que anteriormente ao prazo de três anos da data da publicação da sentença que decretar a falência. Após a homologação deste, será possível apenas a ação rescisória do quadro-geral de credores, pelo procedimento ordinário." (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 3ª edição - São Paulo: SaraivaJur, 2022, pág. 138, g.n.)

A partir da reforma, fica nítida a **intenção do legislador de discriminar a existência de dois institutos distintos**: a habilitação retardatária, isto é, a habilitação, na recuperação judicial ou falência, de crédito que não constou do edital, apresentada após o prazo de quinze dias do art. 7º,

§ 1º, da LRF, e a **impugnação retardatária** que, por sua vez, trata da **impugnação de crédito constante do edital apresentada após transcorrido o prazo de dez dias do art. 8º do referido diploma legal**.

Caso não fosse essa a intenção do legislador, não haveria a necessidade de menção expressa ao termo "impugnações retardatárias", principalmente no texto do § 7º do art. 10, que faz **expressa diferenciação entre impugnações tempestivas e retardatárias**, ao prever que "*o quadro-geral de credores será formado com o julgamento das **impugnações tempestivas** e com as habilitações e **as impugnações retardatárias** decididas até o momento da sua formação*".

Há que se concluir, portanto, que a Lei 14.112/2020 faz uma importante revisão da matéria, conferindo, a partir de então, **igualdade de tratamento aos credores que pretendem habilitar seus créditos na recuperação judicial e falência e aos que pretendem discutir os créditos já arrolados**, o que significa que, assim como no caso das habilitações retardatárias, as consequências do descumprimento do prazo legal para apresentação da impugnação de crédito devem ser aquelas previstas nos §§ 1º e 3º do art. 10 da LRF, como a perda dos direitos ao voto na assembleia-geral de credores e a rateios eventualmente realizados, e não a preclusão.

Por conseguinte, deve ser revisitado entendimento desta Corte no sentido de admitir que, **após a reforma da Lei 11.101/2005, operada pela Lei 14.112/2020, as impugnações apresentadas após o decêndio legal e antes da homologação do quadro-geral de credores serão recebidas como impugnações retardatárias, aplicando-se a estas as consequências legais aplicáveis às habilitações retardatárias**.

Nesse contexto, mesmo que se pudesse ignorar a natureza não concursal do crédito em debate, ainda assim não haveria que se falar em extinção do feito sem julgamento do mérito, tratando-se, na pior hipótese, de caso **de recebimento da impugnação como retardatária**, nos termos acima delimitados, como de fato ocorreu.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso especial**, para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito garantido por alienação fiduciária, até o limite do valor dos bens dados em garantia.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0314028-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.195.862 / GO

Números Origem: 53117169420238090174 56151496720228090174 568510284
56851028420238090174

PAUTA: 13/05/2025

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO RANDON SA
ADVOGADO : CARLOS HAMILTON GENRO BINS - RS430012
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA TABOCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MAIRA LIMA DE ALMEIDA - DF021767
ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
ADVOGADA : RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582
ADVOGADOS : PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - DF040428
CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RS205969
ANNA LUIZA PIERSANTI - RS243472

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Concurso de Credores

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) **PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA**, pela parte recorrido: **DISTRIBUIDORA TABOCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C5422454945255147494@ 2024/0314028-0 - REsp 2195862